Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR
VEREADOR LEANDRO BORGES e VEREADOR JUCIEL V. J. DOS SANTOS
"Unidos por uma Lapa Melhor!"

ANTEPROJETO DE LEI Nº 07/2008

Os Vereadores que subscrevem a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vêm, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

Súmula:

Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/Pr às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 1º. O exercício da garantia de gratuidade dos serviços de transporte coletivo no âmbito do Município da Lapa/Pr, pelas pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, independerá de qualquer tipo de cadastro e não sofrerá qualquer restrição.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 514 / 2008
Data: 27/05/2008 - 16:44
Responsável: MAD

Câmara Municipal
Anexo
50-000 – LAPA/PR
APA /PR

LEANDRO FIERIN B. DA SILVEIRA
VEREADOR

Câmara de Vereadores
Fl Nº 02
Lapa - Paraná

Parágrafo único. Para comprovação da idade do beneficiado bastará a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Art. 2º. Nos veículos de transporte coletivo de que trata o artigo 1º, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 3º. Fica assegurada por esta Lei a prioridade do idoso no embarque e desembarque no sistema de transporte coletivo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 21 de maio de 2008.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
Vereador

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Vereador

Câmara de Vereadores
Fl Nº 03
Lapa - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR
VEREADOR LEANDRO BORGES e VEREADOR JUCIEL V. J. DOS SANTOS
"Unidos por uma Lapa Melhor!"

JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 07/2008

O objetivo do presente Anteprojeto de Lei é proporcionar a gratuidade do serviço de transporte coletivo no âmbito do Município da Lapa/Pr às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Visamos sobretudo priorizar o atendimento para os idosos conforme preconiza o Estatuto do Idoso, contemplado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O Idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo que o Estatuto do Idoso assegurou todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Ademais é obrigação da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, ao lazer, ao trabalho e à cidadania, entre outros.

A Constituição Federal (1988), em seu Artigo 230, *in verbis* dispõe:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo-lhes o direito à vida.

LEANDRO PERIN BORGES SILVEIRA
VEREADOR

Câmara Municipal: Alameda David Carneiro s/nº - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 – LAPA/PR
Fone 41 3622-2536 - Fax 41 3622-1331
Anexo I – Gabinete dos Vereadores: Alameda David Carneiro s/nº – LAPA /PR
Fone 41 3622-2536

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

Ressaltamos que o Estatudo do Idoso no Art. 39, §3º, deixou a critério da legislação local dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade nos meios de transporte coletivo.

Por tudo o que foi exposto, contamos com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Poder Legislativo Municipal, em 21 de maio de 2008.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
Vereador

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Vereador

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 066/2008

Ref. Anteprojeto de Lei nº 07/2008
Súmula: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no Âmbito do Município da Lapa/Pr às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Vem para análise desta assessoria o Anteprojeto de Lei numero 07, de autoria dos Vereadores Leandro Pierin Borges da Silveira e Juciel Vilmar Jungles dos Santos, protocolado nesta Casa de em data de 27/05/2008, o qual tem por objeto a concessão de serviço gratuito de transporte às pessoas com idade igual ou superior à sessenta anos.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Anteprojeto, seus autores demonstram que a presente preposição visa priorizar o atendimento aos idosos, conforme previsão já contemplada na Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003, sendo que os autores elucidam que devem ser assegurados todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual social, em condições de liberdade e dignidade.

Citaram ainda o artigo 230 da Constituição Federal, o qual estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público assegurar a participação do idoso na comunidade de forma digna.

Sobre a proteção aos idosos, a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, em diversos dispositivos diz que;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

Art. 9 É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no ***caput*** *deste artigo.*

De acordo com o § 3º do artigo 39 do Estatuto do Idoso, esta estabelecido que já é gratuito, para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, o transporte coletivo públicos urbanos e semi-urbanos, restando apenas, os legisladores locais disporem sobre as condições para o exercício da gratuidade aqui discutida, para pessoas com idade entre sessenta e sessenta e cinco anos de idade.

Sobre as condições para o exercício da gratuidade no transporte coletivo local, esta estabelecido que a mesma não sofrerá qualquer tipo de restrição, bastando apenas o beneficiário apresentar qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Consta ainda no artigo 2º do Anteprojeto em questão, que nos transportes coletivos de que trata o artigo 1º serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, sendo que, para

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

tanto, serão os mesmos identificados com placas com o dizer "reservado preferencialmente para idosos".

O suporte Constitucional é extraído do artigo 230, o qual reza que:

> *"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".*

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto de Lei em questão encontra amparo Juridico/legal permitindo-se que o mesmo possa ter seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, com a conseqüente deliberação em Plenário, ressalvado apenas quanto a oitiva das Comissões competentes no que diz respeito a analise afeta a sua competência.

É o parecer.

Lapa, 02 de junho de 2008.

Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº007/2008

Autor: Ver. Leandro Borges da Silveira e Juciel Vilmar Jungles dos Santos

Súmula: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/PR às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

PARA ANALISE E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 02 DE JUNHO DE 2008

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 03/junho/2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº007/2008

Autor: Ver. Leandro Borges da Silveira e Juciel Vilmar Jungles dos Santos

Súmula: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/PR às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR Joci Ribas

LAPA, EM 03 /06 /2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 04 / 06 /2008.

ASS.: _____

RELATOR: _____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 02 DE JUNHO DE 2008

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

PRESIDENTE

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº007/2008

Autor: Ver. Leandro Borges da Silveira e Juciel Vilmar Jungles dos Santos

Súmula: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/PR às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 02 DE JUNHO DE 2008

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 03 / Junho /2008.

Juciel V. J. dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº007/2008

Autor: Ver. Leandro Borges da Silveira e Juciel Vilmar Jungles dos Santos

Súmula: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/PR às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

Marco Antônio Bortoleto

LAPA, EM 03 / 06 /2008.

Juciel V.J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM _____/_____/2008.

ASS.: _____

RELATOR: _____

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 02 DE JUNHO DE 2008

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS

PRESIDENTE

Vereador Marco Antonio Bortoletto

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 007/08

AUTOR: Ver. Leandro Borges da Silveira e Juciel Vilmar Jungles dos Santos

SÚMULA: "Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Municipio da Lapa/PR às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos ".

PARECER

Este Vereador, ao analisar o referido anteprojeto de lei nº 007/08, de autoria dos Vereadores Leandro Borges da Silveira e Juciel Vilmar Jungles dos Santos, resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista que o art. 43 § 1º, inciso I e III, da Lei nº 4.320/64, conhecida como a Lei do Orçamento, da legalidade do ponto de vista econômico e financeiro e quanto aos aspectos legais e constitucionais inexistem óbices que possam impedir tal proposição de ser apreciada nesta Casa de Leis.

Quanto ao mérito a ser apreciado, cabe ao Douto plenário "*secundum legem*".

Lapa, 04 de Junho de 2008.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Relator

Juciel V. J. dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Presidente

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 07/2008

Os Vereadores que subscrevem a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vêm, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

Súmula:

Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/Pr às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 1º. O exercício da garantia de gratuidade dos serviços de transporte coletivo no âmbito do Município da Lapa/Pr, pelas pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, independerá de qualquer tipo de cadastro e não sofrerá qualquer restrição.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 514 / 2008
Data: 27/05/2008 - 16:44
Responsável: MAD

Câmara Municipal
Anexo

50-000 – LAPA/PR
LAPA /PR

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14

Parágrafo único. Para comprovação da idade do beneficiado bastará a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Art. 2º. Nos veículos de transporte coletivo de que trata o artigo 1º, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 3º. Fica assegurada por esta Lei a prioridade do idoso no embarque e desembarque no sistema de transporte coletivo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 21 de maio de 2008.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
Vereador

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Vereador

Câmara de Vereadores
Fl Nº 19
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº /2008

O objetivo do presente Anteprojeto de Lei é proporcionar a gratuidade do serviço de transporte coletivo no âmbito do Município da Lapa/Pr às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Visamos sobretudo priorizar o atendimento para os idosos conforme preconiza o Estatuto do Idoso, contemplado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O Idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo que o Estatuto do Idoso assegurou todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Ademais é obrigação da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, ao lazer, ao trabalho e à cidadania, entre outros.

A Constituição Federal (1988), em seu Artigo 230, *in verbis* dispõe:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo-lhes o direito à vida.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

Ressaltamos que o Estatudo do Idoso no Art. 39, §3º deixou a critério da legislação local dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade nos meios de transporte coletivo.

Por tudo o que foi exposto, contamos com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Poder Legislativo Municipal, em 21 de maio de 2008.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
Vereador

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Vereador

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 066/2008

Ref. Anteprojeto de Lei nº 07/2008
Súmula: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no Âmbito do Município da Lapa/Pr às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Vem para análise desta assessoria o Anteprojeto de Lei numero 07, de autoria dos Vereadores Leandro Pierin Borges da Silveira e Juciel Vilmar Jungles dos Santos, protocolado nesta Casa de em data de 27/05/2008, o qual tem por objeto a concessão de serviço gratuito de transporte às pessoas com idade igual ou superior à sessenta anos.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Anteprojeto, seus autores demonstram que a presente preposição visa priorizar o atendimento aos idosos, conforme previsão já contemplada na Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003, sendo que os autores elucidam que devem ser assegurados todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual social, em condições de liberdade e dignidade.

Citaram ainda o artigo 230 da Constituição Federal, o qual estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público assegurar a participação do idoso na comunidade de forma digna.

Sobre a proteção aos idosos, a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, em diversos dispositivos diz que;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

Art. 9 É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

*§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.*

De acordo com o § 3º do artigo 39 do Estatuto do Idoso, esta estabelecido que já é gratuito, para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, o transporte coletivo públicos urbanos e semi-urbanos, restando apenas, os legisladores locais disporem sobre as condições para o exercício da gratuidade aqui discutida, para pessoas com idade entre sessenta e sessenta e cinco anos de idade.

Sobre as condições para o exercício da gratuidade no transporte coletivo local, esta estabelecido que a mesma não sofrerá qualquer tipo de restrição, bastando apenas o beneficiário apresentar qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Consta ainda no artigo 2º do Anteprojeto em questão, que nos transportes coletivos de que trata o artigo 1º serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, sendo que para

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

tanto, serão os mesmos identificados com placas com o dizer "reservado preferencialmente para idosos".

O suporte Constitucional é extraído do artigo 230, o qual reza que:

> *"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".*

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto de Lei em questão encontra amparo Juridico/legal permitindo-se que o mesmo possa ter seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, com a conseqüente deliberação em Plenário, ressalvado apenas quanto a oitiva das Comissões competentes no que diz respeito a analise afeta a sua competência.

É o parecer.

Lapa, 02 de junho de 2008.

Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

PROJETO Nº. 007/2008

Autores: vereadores
LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA e
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

SÚMULA: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa ás pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

Tramitou neste Poder Legislativo, no ano de 2007, sob nº. 15, proposição, de autoria do Vereador Leandro Borges, que concede benefícios iguais ao pleiteado á pessoas deficientes.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 21
Lapa - Paraná

Para concluirmos o parecer, solicito, com fulcro em nosso regimento interno, cópia na íntegra do projeto 15/2007, inclusive do parecer jurídico á época.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 10 de junho de 2008

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

Lapa, 23 de junho de 2008.

Ofício nº. 342/2008

Prezado Senhor:

Em atenção a solicitação de Vossa Senhoria, venho pelo presente encaminhar cópia do **Anteprojeto de Lei n° 05/2007,** que dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa às pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva ou visual, para conclusão de Parecer.

Na oportunidade renovo minhas considerações.

Atenciosamente

Protocolo nº: 00356 / 2008
Data: 24/06/08 - 08:50
Nome:

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

Ao Ilmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Vereador
Lapa - Pr

MB

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 007/2008

SÚMULA: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/PR às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA ***COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA***, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _15_ DE __AGOSTO_ DE 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 18 / Agosto /2008.

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 24
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 007/2008

SÚMULA: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/PR às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR Antonio Luiz Carlos Cavalini

LAPA, EM 18 / 08 /2008.

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 18 / 08 /2008.

ASS.:

RELATOR: Antonio L. C. Cavalini
COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 15 DE AGOSTO DE 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA ao Anteprojeto de Lei nº 007/2008, que DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA LAPA/PR ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA ANOS.

Analisando o referido anteprojeto pudemos verificar que o teor deste é socialmente justo, pois o idoso, no passar de sua vida, contribuiu muito com a sociedade e com o município, através do esforço de seu trabalho e, por isto, deve receber tal benefício. Conforme a justificativa do Anteprojeto, as pessoas com sessenta anos ou mais devem ter atendimento priorizado. Então, este Anteprojeto pretende criar um instrumento no âmbito Municipal para que esta faixa da população seja atendida, bem como também fazer com que seja aplicado o que preconiza o ESTATUTO DO IDOSO, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Devemos ter em mente também que o idoso, devido à fisiologia humana, necessita de mais cuidados com a saúde, e por causa disto, seu orçamento fica comprometido por gastos com medicamentos, consultas médicas especializadas e exames. A gratuidade no serviço de transporte coletivo, proposta por este Anteprojeto, é uma medida que auxilia neste controle de despesas.

Somos, portanto, favoráveis à tramitação do referido Anteprojeto, colocando o mesmo à apreciação deste Douto Plenário.

Lapa, 18 de Agosto de 2008

Antonio Luiz Carlos Cavalini
(Vereador Presidente da Comissão)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

Leandro Borges da Silveira
(Vereador membro da Comissão)

Juciel W. J. dos Santos
Juciel Wilmar Jungles dos Santos
(Vereador membro da Comissão)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 27
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 070/ 2008

Autores: Vereadores Leandro Pierin Borges da Silveira e Juciel Vilmar Jungles dos Santos.

Súmula: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/Pr às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - O exercício da garantia de gratuidade dos serviços de transporte coletivo no âmbito do Município da Lapa/Pr, pelas pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, independerá de qualquer tipo de cadastro e não sofrerá qualquer restrição.

Parágrafo único. Para comprovação da idade do beneficiado bastará a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Art. 2º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata o artigo 1º, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 3º - Fica assegurada por esta Lei a prioridade do idoso no embarque e desembarque no sistema de transporte coletivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 20 de Agosto de 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário

LEI N.º 2218, DE 01 DE SETEMBRO DE 2008.

Súmula: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/Pr, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício da garantia de gratuidade dos serviços de transporte coletivo no âmbito do Município da Lapa/Pr, pelas pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, independerá de qualquer tipo de cadastro e não sofrerá qualquer restrição.

Parágrafo único – Para comprovação da idade do beneficiado bastará a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Art. 2º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata o artigo 1º, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 3º - Fica assegurada por esta Lei a prioridade do idoso no embarque e desembarque no sistema de transporte coletivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Setembro de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal